

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. CABO JUNIO AMARAL)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, dos pagamentos de despesas médicas efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento, de seus dependentes ou de terceiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
§ 2º

.....
II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento, de seus dependentes ou de terceiros;

.....” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do **caput** do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, incluirá o montante da renúncia fiscal decorrente do benefício fiscal concedido nesta Lei, no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a lei só permite a dedução, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, das despesas médicas relativas ao tratamento do declarante ou de seus dependentes, nos termos do inciso II do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Trata-se de benefício muito importante para todos os contribuintes, pois ajuda a aliviar parcela desses gastos que, em regra, ocupam boa parte da renda familiar.

É bastante usual que uma pessoa da família em melhor situação financeira ajude parentes e agregados mais necessitados, pagando planos de saúde e consultas médicas. Essa situação é cada vez mais comum em nossos lares, diante da grave crise econômica por que passamos, que ceifou empregos de milhares de trabalhadores, e da situação precária da saúde pública de nosso país. Contudo, se o beneficiário não puder ser considerado dependente daquele que pagou, é vedada a dedução dos valores pagos no imposto de renda do último. Isso resulta em uma grande injustiça, que impede o abatimento de gastos importantes que, na prática, deixaram de ser renda, além de desestimular a solidariedade no seio familiar.

Nesse sentido, este projeto de lei estende o direito de dedução para todas as despesas médicas que tenham sido efetivamente pagas pelo contribuinte.

Com vistas ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, obriga-se o Poder Executivo federal a incluir o montante da renúncia fiscal na Lei Orçamentária Anual – LOA, utilizando fórmula semelhante à da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, originada do Congresso Nacional (PL nº 2.512, de 2007 e PLS nº 281, de 2005), e frequentemente adotada pelo próprio Poder Executivo, como na Medida Provisória nº 795, de 17 de agosto de 2017.

Isso faz com que este projeto de lei deva ser considerado adequado financeira e orçamentariamente.

Tendo em vista a relevância desta proposição, esperamos contar com o apoio de nossos Nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado CABO JUNIO AMARAL